



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.168 - RJ (2013/0403193-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA WIENSKOSKI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.168 - RJ (2013/0403193-1)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA WIENSKOSKI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão desta relatoria (fls. 379-382), que negou provimento ao recurso especial, ante a inexistência de contrariedade ao disposto nos artigos 267, § 3º, 475-M, 475-L e 535 do CPC de 1973, que amparasse a pretensão da recorrente de se ver excluída do polo passivo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em linhas gerais, nas razões recursais (fls. 386/392), a recorrente aduz violação aos arts. 267, § 3º e 475-L do CPC de 1973, alegando que: (i) a ilegitimidade passiva da Supervia deve ser reconhecida a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão; (ii) o entendimento anterior da legitimidade passiva decorrente da aparente transferência de bens da Flumitrens para a Supervia já foi afastado pelo STJ, em recurso especial representativo da controvérsia; e (iii) não há coisa julgada nem preclusão pelo simples fato de que a ilegitimidade ser questão de ordem, que essa deve ser conhecida a qualquer tempo, mesmo na fase de impugnação à execução de sentença.

Com esses argumentos, pugna para que a decisão ora agravada seja reformada, para admitir e julgar procedente o recurso especial, e para tanto requer a apresentação do feito para apreciação pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.168 - RJ (2013/0403193-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA WIENSKOSKI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado.

Como já ressaltado na decisão ora recorrida (as fls. 379-382), a questão central em debate é a busca do reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de transporte ferroviário, SUPERVIA - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, para responder como sucessora da FLUMITRENS - Companhia Fluminense de Trens Urbanos.

Trata-se na origem, de agravo de instrumento interposto na instância ordinária contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo em impugnação oferecida pela recorrente ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que o levantamento do valor penhorado poderia ser dificultado, caso se obtenha êxito na impugnação.

O Tribunal de origem (fl. 303), como já assentado, soberano na análise do processo cognitivo dos autos, reconheceu a existência de coisa julgada material quanto à legitimidade passiva da ora recorrente para a demanda em causa, e assim consignou sua fundamentação para a negativa de atribuição de efeito suspensivo à ação de execução em causa:

8. Com efeito, a agravante ampara sua pretensão na possibilidade de se ver excluída do pólo passivo da demanda executiva, alegando não lhe caber qualquer responsabilidade pelo cumprimento da obrigação constituída na sentença condenatória.

9. Entretanto, tal matéria se viu devidamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 684.531-RJ (fls. 679/680) que ratificou o posicionamento adotado por esta Décima Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 21.819/03, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da empresa agravante (fls. 673/678). Portanto, operou-se total preclusão na apreciação desta matéria.

Como consignado no acórdão recorrido, a matéria em questão, no caso, a legitimidade das partes, já foi examinada em anterior incidente, tendo inclusive ascendido à esta Corte Superior em sede de agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial (Agravo de Instrumento n. 684.531/RJ) e transitado em julgado em 21/02/2006, operando-se dessa forma a preclusão.

Ainda que posteriormente esta Corte tenha revisado seu entendimento, quanto à matéria de fundo, ou seja, quanto à natureza da relação sucessória da Flumitrens pela Supervia, e por consequência, reconhecer que descabe imputar à Supervia o cumprimento de obrigações contraídas pela antecessora, tais como as decorrentes de ato ilícito ocorrido durante a concessão anterior, não é cabível nova revisão, visto que tal questão, como já dito, no caso concreto, já foi reexaminada anteriormente à luz do entendimento anterior e julgada prejudicada.

Sintetizada assim a discussão em causa, o presente recurso não deve ser acolhido pois a matéria em debate já se encontra sob o manto da coisa julgada, estando resolvida a relação jurídica entre as partes.

Deste modo, como bem assentado pela instância ordinária, uma vez julgado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

último recurso cabível e transitado em julgado o Agravo de Instrumento nº 21.819/2003 naquele Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da empresa agravante não se mostra viável, na fase de cumprimento de sentença, reiterar a discussão. Esbarram a recorrente em óbice intransponível.

Aperfeiçoada a coisa julgada, a matérias por ela acobertada não pode ser objeto de nova discussão em sede de impugnação, que não se mostra adequada para infirmar o decidido e tampouco para rediscussão de matéria já resolvida.

Assim, firmada a legitimidade passiva da recorrente e da sua adstrição ao débito a questão, é insuscetível de nova discussão, devendo, ao invés, ser assegurada a autoridade atribuída à coisa julgada, cuja proteção consubstancia garantia fundamental assegurada pela Lei Maior com a finalidade de resguardar a eficácia pacificadora do processo jurídico e a sua estabilidade, evitando a perpetuação dos conflitos.

Outrossim, para dissentir do entendimento do Tribunal *a quo* quanto à legitimidade passiva da recorrente na demanda executiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido, confirmam-se os julgados desta Corte Superior, com nossos grifos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. O fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no REsp 1.479.351/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016.)

=====

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEMANDADA.

(...)

2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de piso acerca de existir trânsito em julgado das teses afetas a ilegitimidade passiva e invalidade da penhora, não se prescindiria do revolvimento das provas e fatos constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, de acordo com o teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstativo da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 459.216/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 24/8/2016.)

=====

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade *ad causam*, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 372.227/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015.)

=====

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, uma vez firmada a legitimidade passiva da recorrente e da sua adstrição ao débito, a questão é insuscetível nova discussão para excluir a parte ora recorrente do polo passivo da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0403193-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.424.168 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00535563420088190000 1206790 19970011225990 200800232086 200901714244
200913506043 535563420088190000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA WIENSKOSKI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA WIENSKOSKI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.